



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, 17 DE JUNHO DE 2020.

ALTERA O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/1992) E A LEI Nº
7.901, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. O inciso III do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 03/1992, alterado pela Lei Complementar nº 058/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 44.....
Parágrafo único.....
III – Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados, obrigatoriamente, com as seguintes finalidades:
a) regularização fundiária;
b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social;
c) constituição de reserva fundiária;
d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.” (NR)*

Art. 2º. O art. 2º, §3º, da Lei nº 7.901, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º
§3º Os recursos do FUNDURB serão aplicados, obrigatoriamente, com as seguintes finalidades:
a) regularização fundiária;*



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gabinete do Prefeito

- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social;*
- c) constituição de reserva fundiária;*
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;*
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;*
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;*
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.” (NR)*

Art. 3º. O parágrafo 6º do art. 3º da Lei nº 7.901, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§6º O Plano Anual a que se refere o inciso II do parágrafo único da Lei Complementar nº 03/1992 (Plano Diretor), será submetido pelo Gestor Financeiro à aprovação do Conselho Diretor, nos prazos previstos no Regulamento do FUNDURB.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 7.901, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Qualquer órgão, secretaria ou coordenação que integre a Prefeitura Municipal de João Pessoa pode solicitar ao Conselho Diretor do FUNDURB recursos disponíveis para a realização de ações vinculadas às finalidades previstas no inciso III do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 03/1992.

§1º A solicitação de que trata o caput será formalizada por meio da apresentação de um Plano Anual de Aplicação dos Recursos, contendo:

I- Ofício do solicitante, no qual conste:

- a) indicação da ação prevista, dentre aquelas abrangidas pelo inciso III do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 03/1992, informando sua situação atual quanto ao licenciamento, licitação, contratação ou execução;*
- b) indicação da dotação orçamentária para a qual serão transferidos os recursos;*
- c) endereço da área para a qual serão destinados os recursos financeiros e fotografias de sua situação atual;*
- d) resultados esperados;*



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gabinete do Prefeito

e) valor solicitado, esclarecendo ainda se ele servirá para custeio total ou parcial do projeto, detalhando, caso seja para custeio parcial, a fonte de recursos que complementar o valor total do objeto;

f) demonstração de que o órgão, secretaria ou coordenadoria tem competência legal diretamente associada ao objetivo visado.

II- apresentação de projeto, assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART/RRT;

III – orçamento assinado por profissional habilitado, com a respectiva ART/RRT, que ampare o projeto e conseqüentemente o valor solicitado;

IV – cronograma físico-financeiro, esclarecendo, caso o objeto esteja em execução, se o mesmo está atrasado e o motivo do atraso, se for o caso.

§2º O processo administrativo deverá ser previamente analisado pelo Conselho Diretor do FUNDURB, somente sendo possível a transferência solicitada, se o referido Conselho emitir parecer constatando o preenchimento dos requisitos exigidos pelo § 1º deste artigo.

§3º O processo de solicitação de recursos será enviado ao solicitante, para avaliação e saneamento, quando for constatado:

I – ausência dos documentos e informações constantes do § 1º deste artigo;

II – desconformidade com a legislação atinente ao FUNDURB.

§4º Caso aprovada pelo Conselho Diretor, a transferência dos recursos para o solicitante ocorrerá por meio da abertura de crédito especial.

§5º Após a transferência dos recursos, a responsabilidade pela correta aplicação, bem como a respectiva prestação de contas cabem única e exclusivamente ao órgão, secretaria ou coordenadoria que recebeu os recursos, devendo o FUNDURB prestar contas do valor transferido até o momento da ocorrência da transferência.”

“Art. 3º-B. As Secretarias solicitantes que receberem recursos serão responsáveis pela fiscalização da sua aplicação e por prestarem contas parciais e finais ao Conselho Gestor.

§1º As Prestações de Contas Parciais devem ser realizadas a cada 6 (seis) meses, contendo:

I- valor solicitado, valor empenhado, valor liquidado, valor pago e rendimento financeiro quando houver;

II- fotografias atualizadas;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gabinete do Prefeito

III- situação da ação;

IV- quaisquer atualizações que afetem os documentos que instruíram o Plano Anual de Aplicação dos Recursos.

§2º A Prestação de Contas Final deverá ser encaminhada até 6 (seis) meses após a conclusão da ação, contendo os mesmos requisitos da Prestação de Contas Parcial e também o seguinte:

I- relatório de execução do objeto contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II- relatório de execução financeira com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-
PB, em 17 de junho de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

**PUBLICADA NO SEMANÁRIO OFICIAL, EDIÇÃO ESPECIAL DE 17/06/2020,
COMO LEI ORDINÁRIA Nº 13.970, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.**

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1759

de 11 a 17 de 10 de 2020

Cláudia Maria de Albuquerque Leão
Mat. 63.-905-2